

FIXADAQUENÃOSE APRESENTACOMOIRRISÓRIAOU EXORBITANTE,MASRAZOÁVELEMRAZÃO DA  
FALHAPRATICADA,SEGUNDOOPRUDENTE ARBITRIOJUDICIAL,CUJAFINALIDADEÉ COMPELIRAPARTEADARCUMPRIMENTOA  
OBRIGAÇÃO DE FAZER.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso,  
nos termos do voto do Des. Relator.

**129. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0050797-48.2018.8.19.0000** Assunto: Capacidade / Pessoas naturais / DIREITO CIVIL Origem: ARARUAMA 1 VARA CIVEL Ação: 0008885-12.2018.8.19.0052 Protocolo: 3204/2018.00521415 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: SÉRGIO LUIZ BARBOSA NEVES AGDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: JDS. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA PROTETIVA. ABRIGAMENTO EM INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO PÚBLICA. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E DEPENDENTE DE CUIDADOS DE TERCEIROS. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. REINTEGRAÇÃO FAMILIAR NÃO OBTVE ÊXITO. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PELO ART. 300 DO CPC. O AGRAVANTE HÁ DE PRESTAR AO INDIVÍDUO ADEQUADA ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRATAMENTO DE SAÚDE, NO ENTANTO, NÃO SE JUSTIFICARIA SEU ABRIGAMENTO COMPULSÓRIO.CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**130. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0050938-67.2018.8.19.0000** Assunto: Doença em Pessoa da Família / Licenças / Afastamentos / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 10 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0040885-24.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00522939 - AGTE: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA AGDO: GABRIELA LOMBA MARTINS DA SILVA ADVOGADO: LEONARDO PARGA DA SILVA OAB/RJ-154885 **Relator: JDS. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIDORA PÚBLICA. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. ARTIGO 177, INCISO XXVIII, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. FILHO MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DA PERSONALIDADE, TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE E TRANSTORNO DE HUMOR, SENDO, PORTANTO, PORTADOR DE NECESSIDADES E CUIDADOS ESPECIAIS. A LEGISLAÇÃO PREVÊ A REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA AO SERVIDOR RESPONSÁVEL LEGAL POR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA OU DE PATOLOGIAS QUE LEVEM À INCAPACIDADE TEMPORÁRIA OU PERMANENTE, O QUE É O CASO DA AGRAVADA. DECISÃO CORRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**131. CONFLITO DE COMPETENCIA 0051272-04.2018.8.19.0000** Assunto: Contrato / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: OCEÂNICA REGIONAL NITEROI 2 VARA CIVEL Ação: 0011474-30.2018.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00526118 - SUSCTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL REGIONAL DA REGIÃO OCEÂNICA SUSCDO: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CIVEL DA COMARCA DE NITERÓI INTERESSADO: MANUEL MARIANO DA SILVA ADVOGADO: CLEBER MAURICIO NAYLOR OAB/RJ-068283 INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S A INTERESSADO: BANCO DAYCOVAL S/A **Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES** Ementa: Conflito de competência. Relação jurídica de consumo. Declínio de competência, de ofício, de Vara Cível do Foro Central de Niterói para Vara Regional daquela Comarca, onde o consumidor tem domicílio. Possibilidade.1. Da narrativa infere-se que o autor abriu mão da faculdade de ingressar com a demanda indenizatória no foro de seu domicílio para fazê-lo no Foro Central da Comarca de Niterói, mencionando, não se sabe se de forma equivocada ou intencional e sub-reptícia, no endereço de um dos réus, localizado de São Paulo, o CEP de um endereço do Centro de Niterói, de forma a justificar a competência da Vara localizada no Foro Central daquela Comarca. 2. Somente seria possível o oferecimento da demanda na agência ou filial em caso de atos nelas praticados ou obrigações por elas assumidas. Caso contrário, a opção feita pelo consumidor desrespeita normas de competência preestabelecida no Código de Processo.3. Improcedência do conflito. Conclusões: Por unanimidade, julgou-se improcedente o conflito de competência, nos termos do voto do Des. Relator.

**132. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0051681-77.2018.8.19.0000** Assunto: Compra e Venda / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 5 VARA CIVEL Ação: 0017785-95.2018.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00530785 - AGTE: CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇOES ADVOGADO: RAFAEL ALBUQUERQUE BATISTA GOUVEIA OAB/RJ-134907 AGDO: DANIELA ALVES POPULO AGDO: DIOGO LEONARDO DE CARVALHO LEAL ADVOGADO: FERNANDA PASSARELLI ALVES OAB/RJ-001705B ADVOGADO: IGOR PINHEIRO DE SOUZA OAB/RJ-119430 **Relator: DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO** Ementa: Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual c/c indenizatória. Contrato de compra e venda de imóvel. Alienação fiduciária. Tutela provisória de urgência. Suspensão da cobrança das parcelas vincendas do contrato e de inserção em cadastro restritivo de crédito. Possibilidade, independentemente do procedimento previsto na lei especial, eis que não houve notícia de inadimplência ou de consolidação da propriedade em nome do credor, tal como prevista no art. 26 da Lei nº 9.514/97. Ademais, as chaves já foram entregues e acauteladas em juízo. Assim, afigura-se razoável a suspensão da exigibilidade da cobrança das parcelas vincendas do contrato que se busca rescindir. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. Sustentação da Drª Fernanda Alves, OAB/RJ 200.035.

**133. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0052114-81.2018.8.19.0000** Assunto: Requisição de Pequeno Valor - RPV / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 4 VARA CIVEL Ação: 0016828-73.2013.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00536026 - AGTE: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES ADVOGADO: LUCIANO MOREIRA DA NOBREGA OAB/RJ-090088 AGDO: EDILCEA DAS GRAÇAS DE SOUZA ELIAS ADVOGADO: POLYANA DA SILVA SIQUEIRA OAB/RJ-165104 **Relator: DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO** Ementa: Agravo de Instrumento. Ação indenizatória proposta em face de Município de Campos dos Goytacazes, cuja sentença condenou o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. Decisão agravada que indeferiu o pedido formulado pelo réu, ora agravante, no sentido de que a condenação fosse paga mediante expedição de precatório e manteve a determinação de que ocorresse por meio de requisição de pequeno valor (RPV). Supremo Tribunal Federal decidiu que a norma que fixa o limite para a requisição de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 4º, da Constituição Federal, não possui efeito retroativo e atinge apenas os títulos executivos, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em momento posterior ao início de sua vigência. Na hipótese, a Lei Municipal nº 8.766/17, que fixou o limite para RPV em quantia que não exceda o maior benefício do regime geral de previdência social, foi publicada em 11.08.17, mesma data do início de sua vigência, quando então a sentença proferida nos autos principais há muito já havia transitado em julgado. Manutenção da decisão.RECURSO DESPROVIDO Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.